



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Mobilidade Comunitária Vertical e cria o Programa Nacional de Recuperação de Escadarias Urbanas Comunitárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Mobilidade Comunitária Vertical e criado o Programa Nacional de Recuperação de Escadarias Urbanas Comunitárias, destinado à melhoria da acessibilidade, da segurança, da mobilidade e da integração urbana em áreas caracterizadas por relevo acidentado ou limitações de circulação viária convencional.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade universal, da função social da cidade, da redução das desigualdades urbanas, da prevenção de riscos, da adaptação climática e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a segurança da circulação de pedestres;
- II – melhorar as condições de mobilidade em áreas de relevo acidentado;
- III – promover acessibilidade e inclusão urbana;
- IV – reduzir riscos de acidentes;
- V – fortalecer a integração territorial das comunidades;
- VI – melhorar o acesso a serviços públicos essenciais;



VII – promover a urbanização inclusiva e sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se escadarias urbanas comunitárias as estruturas públicas de circulação de pedestres destinadas à conexão entre áreas urbanas situadas em terrenos inclinados, encostas, morros ou localidades com restrições de mobilidade convencional.

Art. 4º O Programa poderá apoiar ações voltadas:

I – à recuperação estrutural;

II – à ampliação da segurança;

III – à melhoria da drenagem associada;

IV – à implantação de iluminação;

V – à instalação de corrimãos e guarda-corpos;

VI – à melhoria da acessibilidade;

VII – à sinalização;

VIII – à estabilização de áreas adjacentes;

IX – à qualificação paisagística;

X – a outras intervenções compatíveis com os objetivos desta

Lei.

Art. 5º As intervenções deverão buscar:

I – redução de acidentes;

II – melhoria das condições de circulação;

III – aumento da segurança de crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida;

IV – fortalecimento da acessibilidade urbana;

V – melhoria da conectividade comunitária.



Art. 6º Poderão ser adotadas soluções complementares voltadas à acessibilidade, observadas as condições técnicas e topográficas locais.

Art. 7º As ações apoiadas deverão contribuir para a prevenção de riscos associados à erosão, escorregamentos e degradação das estruturas de circulação.

Art. 8º Poderão ser priorizadas intervenções relacionadas:

- I – à drenagem de águas pluviais;
- II – à estabilização de encostas;
- III – à contenção de processos erosivos;
- IV – à ampliação da permeabilidade do solo;
- V – à infraestrutura verde associada.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei deverão buscar melhorar o acesso da população a:

- I – escolas;
- II – unidades de saúde;
- III – equipamentos de assistência social;
- IV – sistemas de transporte coletivo;
- V – equipamentos esportivos e culturais;
- VI – demais serviços públicos essenciais.

Art. 10. Poderão ser priorizadas escadarias que constituam rotas relevantes de circulação comunitária.

Art. 11. O Programa estimulará a participação das comunidades na identificação das estruturas prioritárias para intervenção.

Art. 12. Poderão ser utilizados mecanismos simplificados de consulta comunitária para definição das prioridades locais.



Art. 13. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade urbana, risco territorial e deficiência de infraestrutura de mobilidade.

Art. 14. Terão atenção prioritária:

- I – comunidades em encostas;
- II – áreas de morro;
- III – assentamentos urbanos vulneráveis;
- IV – periferias urbanas;
- V – municípios com relevo acidentado;
- VI – localidades sujeitas a riscos geotécnicos.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Mobilidade Comunitária Vertical.

Art. 16. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

- I – à inovação em infraestrutura comunitária;
- II – à melhoria da acessibilidade;
- III – à prevenção de riscos urbanos;
- IV – à urbanização sustentável;
- V – à qualificação dos espaços públicos.

Art. 17. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 18. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento urbano, mobilidade urbana, proteção e defesa civil, adaptação climática, habitação e desenvolvimento regional.



Art. 20. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade urbana brasileira é tradicionalmente planejada a partir da circulação de veículos e das grandes estruturas viárias. Entretanto, milhões de brasileiros vivem em comunidades localizadas em encostas, morros e áreas de relevo acidentado, onde a principal infraestrutura de deslocamento cotidiano não é composta por ruas ou avenidas, mas por escadarias comunitárias.

Essas estruturas exercem papel fundamental na integração urbana, permitindo o acesso da população a escolas, unidades de saúde, transporte coletivo, equipamentos públicos e oportunidades econômicas. Em inúmeras localidades, constituem o único meio de circulação disponível para milhares de famílias.

Apesar de sua importância social, grande parte das escadarias urbanas brasileiras apresenta condições precárias de conservação, iluminação insuficiente, ausência de corrimãos, deficiência de drenagem e elevado risco de acidentes, especialmente durante períodos de chuva intensa.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação da Política Nacional de Mobilidade Comunitária Vertical e do Programa Nacional de Recuperação de Escadarias Urbanas Comunitárias.

A proposta parte do reconhecimento de que a mobilidade urbana deve contemplar as diferentes formas de deslocamento existentes nas cidades brasileiras. Em áreas de relevo acidentado, a recuperação e qualificação das escadarias produz impactos diretos sobre a segurança, a acessibilidade, a inclusão social e a qualidade de vida da população.



O projeto também incorpora a perspectiva da adaptação climática e da prevenção de riscos, ao estimular intervenções associadas à drenagem, à estabilização de encostas e à redução de processos erosivos, contribuindo para a resiliência urbana e a proteção das comunidades vulneráveis.

Trata-se de uma iniciativa de forte conteúdo municipalista, elevada executabilidade e grande potencial de transformação social, especialmente em periferias urbanas historicamente subatendidas por investimentos públicos.

Ao reconhecer as escadarias comunitárias como infraestrutura essencial de mobilidade, o Estado brasileiro promove maior inclusão territorial, fortalece a cidadania e contribui para a construção de cidades mais seguras, acessíveis e humanas.

Diante da relevância social, urbana e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

